

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Faculdade de Ensino Guarulhense SS Ltda. | | UF: SP |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2019, indeferiu a autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Torricelli (FT), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Joaquim José Soares Neto | | |
| e-MEC N°: 201607782 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 1010/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/11/2019 |

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2019, indeferiu a autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Torricelli (FT), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.

Deve-se ressaltar que o curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, foi requerido pela Faculdade de Ensino Guarulhense SS Ltda. em conjunto com outros 4 (quatro) cursos vinculados ao credenciamento: Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Engenharia Mecatrônica, bacharelado.

Em face disso, entende-se ser oportuno transcrever, do parecer final da SERES, algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos do processo de credenciamento institucional disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

| Processo e-MEC | Curso / Grau | Período de realização da avaliação in loco | Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica | Dimensão 2 - Corpo Docente | Dimensão 3 – Infraestrutura | Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso |
|----------------|---------------------------------|--|---------------------------------------|----------------------------|-----------------------------|---|
| 201607778 | Ciências Contábeis, bacharelado | 11/06/2017 a 14/06/2017 | Conceito: 3.9 | Conceito: 4.1 | Conceito: 4.0 | Conceito: 4 |
| 201607781 | Engenharia de Produção, | 18/10/2017 a 21/10/2017 | Conceito: 3.5 | Conceito: 3.9 | Conceito: 3.1 | Conceito: 3 |

| | | | | | | |
|-----------|--|--------------------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|--------------------|
| | <i>bacharelado</i> | | | | | |
| 201607782 | <i>Engenharia Elétrica, bacharelado</i> | <i>21/05/2017 a 24/05/2017</i> | <i>Conceito: 3.7</i> | <i>Conceito: 4.5</i> | <i>Conceito: 2.1</i> | <i>Conceito: 3</i> |
| 201607783 | <i>Engenharia Mecatrônica, bacharelado</i> | <i>25/03/2018 a 28/03/2018</i> | <i>Conceito: 4.0</i> | <i>Conceito: 4.55</i> | <i>Conceito: 4.18</i> | <i>Conceito: 4</i> |
| 201607784 | <i>Administração, bacharelado</i> | <i>21/05/2017 a 24/05/2017</i> | <i>Conceito: 3.7</i> | <i>Conceito: 4.3</i> | <i>Conceito: 3.7</i> | <i>Conceito: 4</i> |

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 24/10/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;
II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

O pedido de credenciamento da FACULDADE TORRICELLI – FT, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, cinco pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, constatam-se fragilidades nos Eixos 4 e 5, que culminaram nos conceitos “2,5” e “2,6”, respectivamente. Nesse contexto, em 18/09/2018, instaurou-se diligência solicitando esclarecimentos acerca dos conceitos insatisfatórios consignados no relatório de avaliação. A IES, em resposta, na data de 21/09/2018, apresentou documentos comprovando o saneamento das fragilidades de todos os indicadores apontados.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a FACULDADE TORRICELLI – FT possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.

Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifo nosso).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Ciências Contábeis, Engenharia Mecatrônica e Administração atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito Final de Curso “4” (quatro), apresentando projetos educacionais com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

Outrossim, o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “suficiente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito Final de Curso “3” (três). No entanto, os seguintes requisitos legais e normativos não foram atendidos: 4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e 4.15. Informações Acadêmicas. Em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos comprovando atendimento aos requisitos supracitados. Assim, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do referido curso.

Em contrapartida, o curso de Engenharia Elétrica apresentou insuficiências que resultaram na atribuição do conceito “2.1” à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. As fragilidades apontadas na Infraestrutura abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, confirmam-se:

Os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são insuficientes;

O acervo da bibliografia básica, durante o processo de visita, não estava disponível completamente;

O acervo da bibliografia complementar não estava completo, vários livros não estavam catalogados e nem todas as referências estavam nas estantes;

Vários periódicos especializados não tinham acesso ao artigo completo. Vários periódicos também apresentados não são da área específica do curso;

Os laboratórios didáticos especializados não estão implantados na sua integralidade; ou não existem normas de funcionamento, utilização e segurança para todos os laboratórios visitados. Os laboratórios visitados de Química e Eletro Eletrônica são do colégio e serão utilizados de forma compartilhada. O laboratório de Física não está montado. As notas fiscais apresentadas pelas IES não foram observados a compra de equipamentos referentes as seguintes grandes áreas da física: eletricidade e eletromagnetismo, ciências térmica e onda.

Conforme exposto, a fim de assegurar a qualidade na oferta do cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à autorização do curso mencionado.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar

as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados, à exceção do curso de Engenharia Elétrica, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE TORRICELLI – FT (cód. 21822), a ser instalada na Rua do Rosário, nº 313, Vila Camargos, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo. CEP: 07111-080, mantida pela FACULDADE DE ENSINO GUARULHENSE SS LTDA. (cód. 16736), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1365122, processo: 201607778); Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1365124, processo: 201607781); Engenharia Mecatrônica, bacharelado (código: 1365126, processo: 201607783); e Administração, bacharelado (código: 1365127, processo: 201607784), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Neste sentido, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 703/2019, da lavra do Conselheiro Maurício Costa Romão, a Câmara de Educação Superior seguiu a sugestão da SERES e deferiu o credenciamento da Faculdade Torricelli, com a respectiva autorização dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Engenharia Mecatrônica, bacharelado. Todavia, com o indeferimento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado:

[...]

Manifestação do Relator

Considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados, à exceção do curso de Engenharia Elétrica, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias

Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU, em 3 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, este relator manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Torricelli – FT, a ser instalada na Rua do Rosário, nº 313, bairro Vila Camargos, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade de Ensino Guarulhense SS Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado e Engenharia Mecatrônica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Neste sentido, o Ministro de Estado de Educação, por meio da Portaria nº 1.369, de 19 de dezembro de 2018, procedeu com o credenciamento da Faculdade Torricelli, com a autorização vinculada dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, conforme o teor da Portaria SERES nº 906, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2018, e Engenharia Mecatrônica, bacharelado, conforme o teor da Portaria SERES nº 2, de 8 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 9 de janeiro de 2019.

Em 18 de abril de 2019, a Faculdade de Ensino Guarulhense SS Ltda. interpôs recurso contra o indeferimento do referido curso de Engenharia Elétrica, bacharelado. Em sua defesa manifesta indignação quanto aos conceitos avaliativos atribuídos na Dimensão 3 Infraestrutura, principalmente nos indicadores 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Não obstante, traz à baila questão atinente à legislação aplicada como padrão decisório. Discorre, nesta esteira, suposta inadequação regulatória, pois se baseou na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Estaria, assim, utilizando norma posterior a caso pretérito, maculando o princípio da anterioridade.

Considerações do Relator

O processo em tela, de autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, seguiu concomitantemente ao processo de credenciamento (e-MEC nº 201607775) e outros 4 (quatro) cursos: Ciências Contábeis, bacharelado (e-MEC nº 201607778); Administração, bacharelado (e-MEC nº 201607784); Engenharia de Produção, bacharelado (e-MEC nº

201607781) e Engenharia Mecatrônica, bacharelado (e-MEC nº 201607783). Enquanto estes foram aprovados, o curso de Engenharia Elétrica foi indeferido por esta Câmara, amparado em sugestão da SERES/MEC.

Deste conjunto de processos, apura-se que a primeira avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi justamente a do curso de Engenharia Elétrica, objeto do presente recurso, ocorrida entre os dias 21 a 24 de maio de 2017. Os conceitos atribuídos aos indicadores 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços; foram insuficientes. Ademais, de acordo com o parecer sugestivo da SERES, revelaram-se como os motivos determinantes para a sugestão de indeferimento do curso.

Em contrapartida, ao acessarmos o histórico dos processos anteriormente elencados, constatamos que as vulnerabilidades descritas no caso concreto foram saneadas ao longo da marcha do processo avaliativo. Restringindo a análise aos cursos da área de Engenharia, da mesma espécie do processo em comento, e, por óbvio, com as mesmas características e necessidades relacionadas à utilização de laboratórios, é possível perceber nitidamente que a recorrente não se absteve de implementar as melhorias demandadas pelo órgão avaliativo.

Neste sentido, convém transcrever os conceitos atribuídos pelo Inep, por intermédio do relatório de avaliação contido no processo de autorização vinculada do curso de Engenharia Mecatrônica, bacharelado (e-MEC nº 201607783). *In verbis*:

[...]

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA - Fontes de Consulta: Projeto Pedagógico do Curso, Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, quando couber. Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC e Documentação Comprobatória. 4.180

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) 4

Justificativa para conceito 4: *Há 12 professores previstos para atuar em regime de trabalho de tempo integral. Conforme visita realizada as instalações, os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são muito bons, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.*

3.6. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 – de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 – de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 – menos de 6 vagas anuais Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina,

calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro(s) curso(s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalcular a média considerando esses valores. 4

Justificativa para conceito 4: *O acervo da bibliografia básica, possui três títulos por unidade curricular, e está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 5 a menos de 10 vagas anuais pretendidas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES. Vala salientar que a IES está em processo de autorização também para os cursos de Engenharia de Produção e Engenharia Elétrica.*

3.7. Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) 5

Justificativa para conceito 5: *O acervo da bibliografia complementar, para as disciplinas que compõem os dois primeiros anos letivos do curso, possui, pelo menos, cinco títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título, conforme quantificação realizada pela comissão de avaliação durante a visita in loco.*

3.8. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 3 títulos Conceito 2 – maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 – maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 – maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 – maior ou igual a 12 4

Justificativa para conceito 4: *A IES apresentou uma lista de periódicos, com assinatura física e com acesso virtual on-line. De acordo com a quantificação, há assinatura com acesso de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual, maior ou igual a 15 e menor que 20 títulos distribuídos entre as principais áreas do curso, a maioria deles com acervo atualizado em relação aos últimos 3 anos.*

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola. 4

Justificativa para conceito 4: *Os laboratórios especializados da Faculdade Torricelli, de forma geral, estão preparados para atender, em média, 25 alunos por aula. Assim sendo, considerando-se, em uma análise sistêmica e global aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas, a quantidade de laboratórios atende muito bem aos propósitos do curso.*

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola. 5

Justificativa para conceito 5: Os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira excelente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação ao currículo, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos.

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola. 5

Justificativa para conceito 5: Os serviços dos laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira excelente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade.

Com efeito, os resultados obtidos na derradeira visita *in loco*, supratranscritas, deixam evidente que a IES entendeu suas deficiências e soube agir eficazmente para superá-las. Como sabemos que os processos de autorização de cursos vinculados são acessórios do processo principal, ou seja, do credenciamento institucional, devemos primar no momento da decisão regulatória por uma análise sistêmica e global, inserindo em seu contexto os aspectos dinâmicos e contínuos da metodologia avaliativa.

Diante do exposto acima, entendo que a decisão de indeferimento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, deve ser reparada, pois diante dos resultados concretos disponibilizados para a firmação de convencimento deste relator, ficou demonstrado que a recorrente aperfeiçoou seu aparato estrutural e adequou-o às imposições qualitativas do sistema federal de ensino para oferta de educação superior.

Em suma, entendo que a decisão acatada merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade de Ensino Guarulhense SS Ltda., afastando os efeitos da Portaria MEC nº 128/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Torricelli, com sede na Rua do Rosário, nº 313, bairro Vila Camargos, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade de Ensino Guarulhense SS Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente